

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0071 / 1998

DE

1998

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0071 / 1998

DE

17/02/1998

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA:

Dispoe sobre a obrigatoriedade da instalacao de
lixeiras suspensas em frente aos locais que especifi-
ca, e da outras providencias.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:12:38

00000015735-00



ARQUIVADO EM 28/10/2005

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0071/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 FEV 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POUQUET, METOP EM - A;
SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, por parte do Poder Público Municipal em parceria com iniciativa privada, de lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo.

Art. 2º - Torna facultativo a exploração de anúncios de propagandas pelas empresas que participarem na fabricação e instalação das mencionadas lixeiras.

SEÇÃO DE REVISÃO
no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.
★ 17 FEV 1998 ★
- DT. 10 -

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei

OLIVEIRA
Assessor
dos

0019 48
01 05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) o(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2.23 e contém a informação sob
n.º 4.127/2.98 a 1. *Ed*



Folha n.º	01	de pros.
n.º	74	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 03 de proc
no 71 de 98

JUSTIFICATIVA

A iniciativa visa manter a limpeza das ruas do Município de São Paulo, através da instalação de lixeiras suspensas com capacidade de acolher um maior número de lixo, evitando desta maneira, que o mesmo venha a ser escoado para as bocas de lobo.

Todos sabem que é grande a quantidade de lixo produzido por edifícios residenciais e comerciais, bem como por indústrias e restaurantes de grande porte, deixados em frente dos mesmos, o que causa inúmeros danos e transtornos para a nossa cidade, como por exemplo as enchentes, que na maioria das vezes acontece devido ao lixo jogado na rua.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, pois visa preservar a cidade e seus habitantes, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste Projeto.

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
VEREADOR
P.P.B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº * 0.4 *

do processo nº PL - 071/98 de 19 98 03 03 98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, constam:

PLs 015/98, 158/97, 428/95, 227/95, 023/95 e Lei 11.210/92:

03:03:98


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

Ao Nobre Vereador

WADIIH MUTRAN:

Para se manifestar sobre os PLs 015/98, 158/97, 428/95, 227/95, 023/95 e sobre a Lei 11.210/92, que tratam de matéria similar à de seu Projeto.

10/03/98


NEIO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador

WADIIH MUTRAN:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

10.03.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Excmo. Sr. Presidente

Em face ao r. despacho de fls. 04 requeiro que o supra citado Projeto de Lei de minha autoria volte a sua tramitação normal, isto porque trata-se de matérias diferentes da iniciativa proposta pelo projeto em questão.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº = 05 =

Em 13.04.98

(a) *AB*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *05*

do processo nº PL - 071 de 19.98 13.04.98 (a) ANA PAULA KARRUZ

Oficial Legislativo

Ante a manifestação do autor, à Douta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de Parecer.

14 / 04 / 98

NELO RODOLFO
-Presidente-

A Com. de Const. e Justiça

14 / 04 / 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15.4.98 às 14h20hs.

DONIZETI A. BONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 5 de 5 de 1998

Presidente

SEGUE assinado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 46 #

Em 25 08 90

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 06	do proc.
Nº 18	de 19 98
a funcionar	

REPUBLICA-SE EM
125/08/98

16 - PAR
16-1184/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/98.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador, Adilberto de Souza, que dispõe sobre a instalação de lixeiras e suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número (sic) de lixo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e no art. 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 125/08/98

17 - RELCOM
17-0555/1998

ec1/p10071a8

A Doutra Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 25/8/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.199
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 25/8/98 às 17:20

INACIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

AO NOBRE VEREADOR

A. SPOLATI

PARA RELATAR

Sala da C. ... Metropolitana

• Meio Ambiente

25/08/98

PRESIDENTE



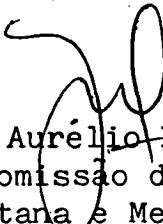
Folha n.º	07	do proc.
N.º	71	de 1998
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno.

Em 10/09/98.


Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1910/1998

Folha n.º	08	do proc.
N.º	34	da 19 98
O funcionário	Q	

Parecer n.º da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 71/98

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran que visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação "de lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo" (*sic*). A instalação, diz o projeto, deverá ser feita pelo poder público em parceria com a iniciativa privada.

Nossa cidade realmente carece de tratamento especial para os grandes produtores de lixo. Desde que respeitada a legislação urbanística - pressuposto básico e necessário para a realização de qualquer obra dessa natureza - a construção das lixeiras suspensas vem preencher importante lacuna no tratamento do lixo em nosso município.

A possibilidade de tais lixeiras serem instaladas em parceria com a iniciativa privada permite também que o poder Executivo não tenha que arcar com todas as despesas de instalação, preservando assim o erário que já se encontra muito comprometido.

Nesse sentido, entendemos que a instalação das lixeiras deverá ser ressarcida pelos grandes produtores de lixo à municipalidade na proporção dos gastos desta última na operação. De fato, têm os produtores a obrigação de cuidar para que os resíduos por eles produzidos não causem transtorno aos outros munícipes nem causem dano à cidade, em qualquer aspecto. Nada mais justo, portanto, que arcarem com os custos de instalação.

Além disso, quanto à exploração publicitária das lixeiras suspensas, acreditamos ser necessária a ressalva de que deve ela obedecer à legislação de anúncios já existente em nosso município.

Por esses motivos, e para adequar a medida à melhor técnica de redação, **favorável** é nosso parecer ao projeto de lei em questão, nos termos do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 71/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais

17 - RELCOM
17-3208/1998



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
N.º	11	de 19 98
O funcionário		

que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Público deve instalar, em parceria com a iniciativa privada, lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que sejam grandes produtores de lixo.

Parágrafo único - Os grandes produtores de lixo atingidos pelas benfeitorias a que se refere o *caput* deste artigo deverão ressarcir a municipalidade pelos gastos por ela efetuados na instalação das lixeiras suspensas.

Art. 2º - As empresas que participarem da fabricação ou da instalação das lixeiras suspensas poderão explorá-las para fins publicitários, observada a legislação sobre o assunto.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em
16.12.98.

Aurélio Nomura
Presidente

Aldaíza Sposati
Relatora

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 18/12/95

Rosa
ROSAURA APARECIDA FERRAIOZ
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão da
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 21/12/98 h.

MARIA ANTONIELO FELIX DE PAIVA
Secretaria

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Paulo Frange
04/02/99
Plum
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{papel para intermediação} documento, rubricado sob

folha n. 10 / 18/03/99 a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

71

de 19

98

Folha para informação, rubricado como folha nº

18/03/99

(a)

10

AO NÚCLEO DE APOIO

PARA RELATÓRIO

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Mário Dias

18, 03, 99

Presidente

PREZIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 55

Em 22/04/99

(a)



16 - PAR
16-0230/1999

Municipal

Folha nº	11	do proc
N.º	71	de 1998
O funcionário	L. Paulo	

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/1998.**

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que visa a obrigatoriedade de instalação de lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande volume de lixo.

O nobre Vereador salienta que tal propositura tem por objetivo manter a limpeza das ruas, evitando-se o entupimento de bocas de lobo no Município de São Paulo.

A D. Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer às fls. 06 opinando pela legalidade do mesmo.

Foi apresentado um substitutivo às fls.08 pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, entendendo que a instalação das lixeiras deverá ser ressarcida pelos grandes produtores de lixo à municipalidade.

A população do Município de São Paulo precisa criar o hábito de jogar o lixo no lugar certo para evitar o entupimento de bueiros que causam grandes transtornos à cidade nos períodos de chuva.

Também devemos salientar que o lixo exposto nas ruas sem um cuidado mínimo, é um grande foco de doenças infecto contagiosas.

Portanto com a instalação, obrigatória, de lixeiras em frente aos lugares citados, será mais fácil manter a limpeza da cidade de São Paulo.

Diante de todo o exposto é **FAVORÁVEL** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em

22/10/98
RUBENS CALVO
Vereador
Subsecretaria

MÁRIO DIAS
Vereador

17 - RELCOM
17-7013/1999

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/04/99

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão da
FI o Orçamento
Em 03/05/99 às 14:30 h.

Isa
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Nome Vereador Carlos Cardoso
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06/05/99

Isa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M. Juntados nesta data documentos e rubricados
e fôlha de Informação
a. 18/05/99

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 12 do proc.
n.º 71 de 1998
o funcionário *[assinatura]*

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0613/1999

PARECER N.º
DE LEI N.º 71/98

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO

PUBLIQUE-SE EM

03/08/1999 *[assinatura]*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa tornar obrigatória a instalação, por parte do Poder Público Municipal, em parceria com a iniciativa privada, de lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo.

As empresas que participarem da fabricação e da instalação das lixeiras poderão explorá-las com a colocação de anúncios.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo adequando o projeto à melhor técnica de redação e acrescentou parágrafo único ao artigo 1º: "Os grandes produtores de lixo atingidos pelas benfeitorias...deverão ressarcir a municipalidade pelos gastos por ela efetuados na instalação de lixeiras suspensas."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/05/99

Presidente - *[assinatura]*

Relator *[assinatura]*

++

17 - RELCOM
17-2121/1999

Publicação de Matéria de
Publicação Pelas Comissões:
 Em (ps. 06/08/99, 11 e 12)
 publicado no D.O.M. de 05/08/99
 página 48, coluna 12
 no art. 82, § 1º, do R.I.
 datando: *[assinatura]*

A Leg. 3

Em 05/08/99

[assinatura]
 ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

05/08/99

14:45

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

17/08/99

[assinatura]
 ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica M

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

17/08/99

[assinatura]
 JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Assistente de Chefia Técnica

SEGUE *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta data
 documento *[assinatura]* e papel de informação
 publicação *[assinatura]* sob folha *[assinatura]* nº 13/17
 Em 10/09/99

[assinatura]
 DENISE H. F. OLIVA
 Assistente de Chefia Técnica



Folha n°.	13	do proc.
n°.	71	de 1998

DENISE H. P. OLIVA
Assistente Social

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de agosto de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0329/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 17 de agosto do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 71/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n. 14	proc.
n. 71	de 1998

DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO

ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do

Processo. (PROJETO DE LEI Nº 71/98). (Ver. Wadih Mutran). Dispõe sobre a

obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica,

e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.

1º - O Poder Público deve instalar, em parceria com a iniciativa privada, lixeiras

suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e

indústrias que sejam grandes produtores de lixo. Parágrafo único - Os grandes

produtores de lixo atingidos pelas benfeitorias a que se refere o "caput" deste artigo

deverão ressarcir a municipalidade pelos gastos por ela efetuados na instalação das

lixeiras suspensas. Art. 2º - As empresas que participarem da fabricação ou da

instalação das lixeiras suspensas poderão explorá-las para fins publicitários, observada

a legislação sobre o assunto. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no

prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As

despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do

livro competente nº 51 e digitei. Eu, Z. Z. ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 17 de agosto de 1999. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, SONIA MARIA VERZOLLA
Chefe de Seção Técnica IV Diretora do Departamento dos
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

amf.



Folha n.º	15	do proc.
n.º	71	de 1998
DENISE H. F. OLIVA		
Assistente Parlamentar		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI N.º DE DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Público deve instalar, em parceria com a iniciativa privada, lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que sejam grandes produtores de lixo.

Parágrafo único - Os grandes produtores de lixo atingidos pelas benfeitorias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ressarcir a municipalidade pelos gastos por ela efetuados na instalação das lixeiras suspensas.

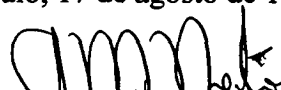
Art. 2º - As empresas que participarem da fabricação ou da instalação das lixeiras suspensas poderão explorá-las para fins publicitários, observada a legislação sobre o assunto.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de agosto de 1999.


O Presidente,

amf.



Folha nº. 16	do proc.
nº. 71	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 18 de agosto de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 329/99 , de
18/08/98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 71/98 ,
de autoria do Vereador Vadinh Mutran.

Anexo:

RECEBI EM:
23 / 08 / 99


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
CPF. 620.914.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 71

de 19

98, 10, 09, 99

(a)

DENISE F. OLIVA
Assistente Parlamentar

À ATM - Sr. Assessor

Encaminho o presente tendo em vista o recebimento
de veto total

10-09-99

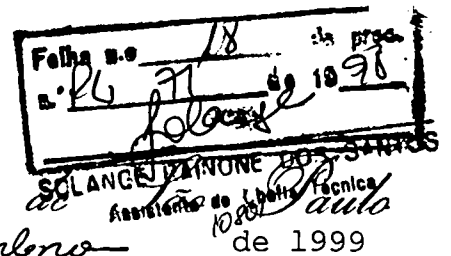
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE *em* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *18 a 94*

Em *13* *7* / *99*

(a) *Solange*
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica
10801



Folha n.º	19	de	19	98
N.º	85	de	19	98

[Assinatura]

SOLANGE RIVONE DOS SANTOS 10/80/

Não obstante sejam louváveis as

intenções norteadoras do autor da medida, esta não reúne condições para ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Município, sou compelido a vetar integralmente o texto aprovado, por se encontrar eivado de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

De fato, indigitado projeto padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que incorre em vício de iniciativa, por implicar matéria relativa à administração de bens públicos e por acarretar aumento de despesa, matéria esta da competência do Prefeito, "ex vi" do estabelecido no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

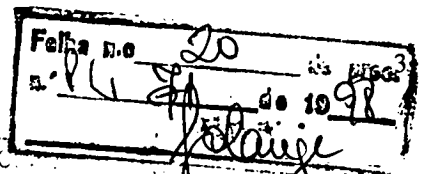
É bem de ver que, em projeto de lei de natureza semelhante - o Projeto de Lei nº 232/97 - a Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Casa assim concluiu:

"O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou projeto de lei dispondo sobre a colocação de recipientes para a coleta de lixo nos terminais de ônibus de São Paulo.

.....

De outro lado, o estabelecimento de locais para colocação de recipientes visando a coleta de lixo é matéria de

[Assinatura]



cunho puramente administrativo, ^{10/101}
cargo, portanto, do Executivo.

Sob esta ótica a proposta invade
atribuição típica e própria do
Executivo, ferindo o princípio
constitucional da separação e harmonia
entre os Poderes.

Por todo o exposto, somos PELA
ILEGALIDADE." ("grifei" - D.O.M.
29.4.97).

Da mesma forma, o projeto vindo à
sanção trata de matéria de cunho nitidamente
administrativo, cujo impulso inicial não compete ao
Legislativo.

Infere-se, daí, que o vício de
iniciativa apontado inquina o projeto sob análise de
incontornável inconstitucionalidade, por violação ao
preceito da tripartição dos Poderes, albergado no artigo 2º
da Constituição da República e reproduzido na Constituição
do Estado e na Lei Orgânica local.

Há que se ressaltar, também, que a
colocação de lixeiras, nos termos da Lei nº 11.210, de 20
de maio de 1992, ao tratar de estabelecimentos que
comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato, é
de responsabilidade dos comerciantes. Da mesma forma, a
obrigatoriedade prevista no projeto em questão, deveria ser
dirigida tão somente aos responsáveis pelos condomínios,

Feb 22 1998
A.º 71 do 1398
SOLANGE PAIVA DOS SANTOS
Assistente de Gestão Técnica (080)

bares, restaurantes e indústrias que sejam grandes produtores de lixo, sem atribuir, como faz a medida, essa obrigação ao Poder Público.

É importante anotar, também, que a matéria está devidamente regradada pelo disposto na Lei nº 11.210/92, no tocante aos estabelecimentos por ela abrangidos, nada havendo que justifique a alteração pretendida.

Relativamente aos edifícios comerciais, de serviços e industriais, que produzam mais de 100 (cem) litros de lixo por dia, a Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, atribui a esses estabelecimentos a obrigação de acondicionar, coletar e destinar os resíduos, produzidos, não podendo utilizar a via pública para o respectivo depósito.

Quanto aos prédios de uso residencial, o Código de Obras do Município já determina que tais edificações devem ter instalados abrigos, em áreas internas do edifício, para acondicionamento do lixo em locais de fácil acesso à coleta domiciliar.

Finalizando, saliento que proposituras como a presente, tratando uniformemente situações diversificadas (cf. Leis nº 11.210/92, nº 10.315/87 e Código de Obras e Edificações) acabam por acarretar confusões contra-producentes, além de dificultar sobremaneira a principal finalidade da lei, qual seja, o seu perfeito cumprimento. Conclui-se, assim, que a citada

fls 2

propositura acaba, também, por contrariar o interesse público.

Ante as razões expostas, vejo-me compelido a apor veto total ao projeto em apreço por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida, e submeto-a à nova apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

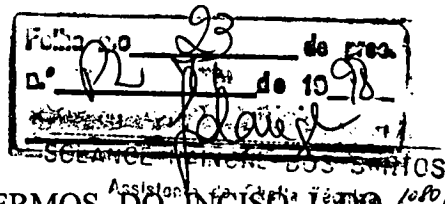
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO

ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do

Processo. (PROJETO DE LEI Nº 71/98). (Ver. Wadih Mutran). Dispõe sobre a

obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica,

e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.

1º - O Poder Público deve instalar, em parceria com a iniciativa privada, lixeiras

suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e

indústrias que sejam grandes produtores de lixo. Parágrafo único - Os grandes

produtores de lixo atingidos pelas benfeitorias a que se refere o "caput" deste artigo

deverão ressarcir a municipalidade pelos gastos por ela efetuados na instalação das

lixeiras suspensas. Art. 2º - As empresas que participarem da fabricação ou da

instalação das lixeiras suspensas poderão explorá-las para fins publicitários, observada

a legislação sobre o assunto. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no

prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As

despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do

livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZIL ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 17 de agosto de 1999. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANUELA BORDIN ANDREONI, Visto, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DOS

SONIA MARIA VERZOLLA

Assistente de Chefe Técnica III, Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

amf.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º PL 91 de 19 98 13/09/99

(a) Solange
SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS

Assistente de Chancelaria Técnica

RF 10801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento :

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

13/9/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/9/99 às 18:00hs.

Ao Nobre Vereador

Bosini Vitor

para falar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 29 de

Setembro

de 1999

Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 25 e 26

Em 27-9-99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente

PL 71/98
23/09/99

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 71/98, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que, na forma do substitutivo, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, foi aprovado, em 17 de agosto de 1999 e, encaminhado à sanção, recebeu veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O Senhor Prefeito alega que o projeto padece de vício de iniciativa, por implicar matéria relativa à administração de bens públicos e por acarretar aumento de despesa, matéria esta de competência do Prefeito.

Alega, ainda, que o projeto trata de matéria de cunho nitidamente administrativo, cuja iniciativa não compete ao legislativo.

Ressalta que o vício de iniciativa inquina o projeto de incontornável inconstitucionalidade, por violação ao princípio constitucional da tripartição dos poderes.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Ao pretender tornar obrigatória a instalação, por parte do Poder Público Municipal, em parceria com iniciativa privada, de lixeiras suspensas, em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande quantidade de lixo, o projeto invade a competência do Executivo para dispor de matérias de cunho puramente administrativo e sobre a administração de bens públicos, conforme dispõem os artigos 111 e 125, II, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a propositura está em desacordo com os citados dispositivos, bem como com o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que

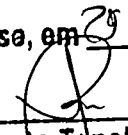
confere ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre serviços públicos.

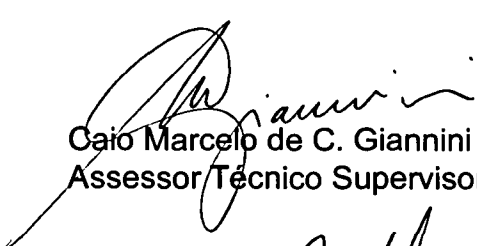
Conseqüentemente, o projeto ofende ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República e artigo 6º, da Lei Orgânica do Município.

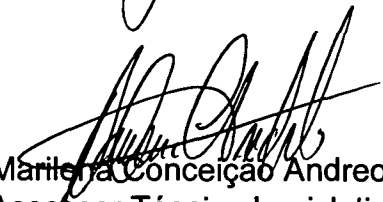
Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

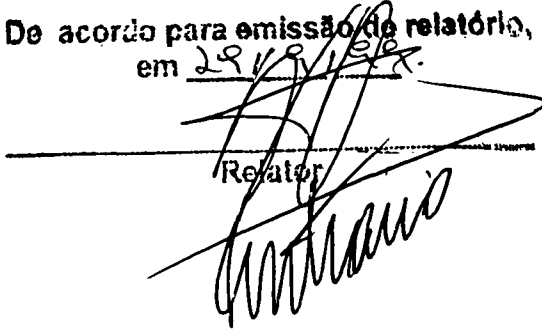
maria das d. B. Pinto.
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Encaminhe-se, em 29/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 29/9/99.


Relator

A ATM, A PEDIDO
1613100

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 27
Em 07/06/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ✓
do processo n.º 01-71/98 07/06/2005 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005

Angela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 08/06/05
f
AS 17:45 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

03/06/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/06/05


ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE  juntado 5 nesta data
documento 5 papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 28 à 30
Em 20/06/05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº 28 do proc.
nº 01-071 de 1798
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2190/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 136, de 09 de setembro de 1999, referente ao PL nº 71/1998, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....22.....do proc.
nº 01-071 de 1778
<i>Kathy</i>

KATHYA REGINA MORAIS DE BRAGA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2190, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 71/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL

13 JUN 2005

Elene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

7307 ✓

do processo n.º

01.071

de 2.º

1998 20 06 05

(a)

21/4

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30/06/2005

Jose Cristino

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	207 fls.
Arquivado em	28-07-2005
O Func.º	

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP-33

sob folha nº

$$E_m \dots\dots\dots / \dots\dots\dots / \dots\dots\dots$$

(a)